



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	27.577-8/2015 (autos digitais)
PROTOCOLO	:	39608/2017
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 103/2016 - PC
RECORRENTE	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário,

O Senhor **Miguel Moreira da Silva**, presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, apresenta **Recurso Ordinário** com efeito suspensivo, face aos termos do **Acórdão nº 103/2016-PC**, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Ordinária, resultante do processo de contas anuais nº 1532-6/2014, do exercício de 2014 (Acórdão nº 243/2015-PC).

O Recurso foi protocolado em 10/01/2017, sob o nº 39608/2017, e consta de autos digitais – Documento externo_39608_2017_01.Nº Doc. 1786/2017.

O Recurso foi conhecido nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, conforme juízo de admissibilidade realizado pelo Gabinete do Exmo Sr. Relator, em 23/01/2017 – Decisão nº 064/DN/2017.

A decisão registra que os efeitos suspensivo e devolutivo atingem apenas as matérias recorridas, quais sejam, a restituição e a multa aplicada.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

I- Introdução

Conforme termos do Acórdão nº 103/2016-PC, o gestor foi condenado a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 115.654,78, em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados com a empresa de publicidade R. de A. Couto - Contrato nº 07/2014 (não comprovação de aplicação de recursos públicos).

Cita-se os termos do Acórdão nº 103/2016-PC:

Processo nº 27.577-8/2015

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Assunto Tomada de Contas

Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA

Sessão de Julgamento 29-11-2016 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 103/2016 – PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2014, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 243/2015-PC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE O DANO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **27.577-8/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para substituir a multa de 10 UPFs/MT para a multa em percentual de 10% incidente sobre o valor do dano, e de acordo com o Parecer nº 4.557/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas prestadas nesta Tomada de Contas instaurada em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 007/2014, firmado com a empresa R. de A. Couto – Publicidade, em cumprimento ao Acórdão nº 243/2015-PC (**Processo nº 1.532-6/2014**), conforme consta no voto do Relator; **recomendendo** à atual gestão que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias; e, ainda, **determinando** ao Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF nº 087.162.422-20) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscentos e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (19-9-2014); e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Miguel Moreira da Silva a **multa de 10%** incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

O Recorrente **requer** que seja anulado o Acórdão nº 103/2016-PC para que sejam consideradas sanadas as irregularidades elencadas na decisão atacada e que seja afastada a restituição e a multa a ele impostas. Caso seja mantida parte do Acórdão, que seja revista a condenação de devolução dos recursos ao erário, tendo em vista a comprovação de que os serviços foram prestados, aplicando apenas a multa pedagógica.

II- Da manifestação da defesa

Argumenta o recorrente que motivos e fatos relevantes não foram informados ao Conselheiro e à equipe técnica quando da defesa da Tomada de Contas Ordinária, e que passa a demonstrar nesta oportunidade, sob pena de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente.

Alega que a defesa do relatório técnico das contas anuais bem como da tomada de contas ordinária fora apresentada anexada de todos os documentos comprobatórios da prestação dos referidos serviços, mas por um lapso, aquela peça contestatória (defesa) parece ter se perdido, chegando a este Tribunal apenas cópias da documentação supra referida. Tal fato dificultou o entendimento dos técnicos e influenciou na decisão do relator.

Junta nesta oportunidade, farta documentação que alega comprovar a devida prestação dos serviços oriundos do contrato nº 07/2014 com a empresa R. de A.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Couto Publicidade (autos digitais – Documento_externo. Nº Doc. 1786/2017 – fls. 7 a 429), alegando ainda, que tais documentos não contém eventual inadimplemento, adimplemento defeituoso ou ausência de entrega, nos termos do Acórdão nº 2056/2014-Plenário – TCE/MT.

- Anexo I – Declaração firmada por servidor efetivo atestando a prestação dos serviços constantes das Notas Fiscais juntadas no Anexo II – fls. 11 a 14;
- Anexo II – Notas Fiscais, com aceite, separadas “mês a mês”, e acompanhadas dos documentos comprobatórios da execução dos serviços – fls. 15 a 328;
- Anexo III – Cópia de exemplares de jornais, revistas e *print* de sites do período de 2014 – fls. 329 a 429.

III – Da análise

Do argumento da defesa, pergunta-se: qual a razão de toda essa documentação não ter sido apresentada em época oportuna, qual seja: instrução dos processos de despesas, quando da auditoria *in loco*, na defesa do relatório técnico de contas anuais e defesa do relatório técnico da tomada de contas ordinária.

Primeiramente, tais documentos devem fazer parte da instrução dos processos de despesas, a fim de bem comprovar a aplicação dos recursos, além de atestar a legitimidade da despesa, ou seja, autorizar o pagamento somente após a devida verificação e comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, de acordo com o contrato, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Depois, se não faziam parte dos processos de pagamentos, deveriam ter sido disponibilizados à equipe durante a auditoria *in loco*, posto que questionados. Após, o requerente ainda teve duas oportunidades para apresentar essa documentação, o que também não fez.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Assim consta do relatório técnico de contas anuais (processo nº 15326/2014), mantido no relatório técnico de defesa e de tomada de contas ordinária (processo nº 27577-8/2015):

JB 10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).:

4.1) Realizaram-se despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

(documentos de despesas em autos digitais – anexo do relatório técnico _15326_2014.Nº Doc. 137281/2015).

Então, o que o gestor não comprovou foi a efetiva prestação dos serviços, mediante documentos hábeis de comprovação, tais como: cópias das publicações oficiais, data e meios de divulgação/publicidade em mídia local, conforme contrato. Além disso, é necessário salientar que os documentos fiscais não foram atestados.

1) Anexo I - Declaração firmada por servidor efetivo atestando a prestação dos serviços constantes das Notas Fiscais juntadas no Anexo II – fls. 11 a 14;

Da análise dos documentos acostados no Anexo I, constata-se:

- a declaração anexada informa a discriminação dos serviços com o mesmo teor da descrição do que consta da Nota de Empenho nº 130/2014: serviços com disponibilização de espaço na mídia local, junto à Câmara. TP nº 001/2014. Contrato nº 007/2014.
- já a descrição dos serviços constantes das notas fiscais é também padronizada (igual em todas as notas fiscais emitidas, variando a quantidade); conforme NF's enviadas pelo sistema APLIC acerca desse empenho (NE 130/2014), a descrição



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

dos serviços é: Divulgação de Publicidade e Divulgação de Atas e Editais.

- No documento Anexo I consta o atesto da seguinte forma: “Atesto para os devidos fins que os serviços representados nas notas fiscais foram realizados.”

Consta ainda, um carimbo, com os seguintes dizeres (*sic*):

ATESTO QUE ESTE (S) SERVIÇOS (S) FOI (FORAM) PRESTADO (S).

BARRA DO GARÇAS, 20/12/2016

rubrica

Verifica-se que do tal carimbo consta apenas a assinatura do dito servidor que atesta a realização dos serviços, sem a devida identificação do mesmo. Não consta também o cargo/função do servidor. Trata-se de uma declaração que não identifica o declarante, condição inequívoca para conferir legitimidade ao documento.

Essa falta de identificação (nome e cargo/função) de quem realmente atestou que os serviços foram prestados macula a autenticidade do documento, não oferecendo confiabilidade a assertiva declarada.

Conceituando “Atestação”, verifica-se que é uma afirmação verbal ou escrita; certificado, testemunho; atestado, certidão. No caso de contrato público, deve ser escrita.

Quem testemunhou o fato? A quem responsabilizar em caso de divergências entre o que foi acordado e o que foi realizado? Quem certificou o fato tinha competência para tal?

Daí a necessidade de identificação do servidor que atesta os documentos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

fiscais (nome e cargo/função).

Os documentos fiscais de comprovação devem ser expressamente atestados, confirmando o cumprimento do contrato/acordo pelo credor, dando-lhe direito a receber o valor devido.

Reafirma-se que a atestação deve ser procedida por responsáveis devidamente identificados, dando conta de que os serviços ou produtos foram realizados de acordo com o avençado e/ou solicitado, garantindo a boa e regular aplicação do erário.

Não basta a dedução ou presunção de que o contrato/solicitação foi cumprido, tendo por base apenas o documento fiscal emitido pelo credor. Além disso, deve-se identificar o responsável pelo recebimento do serviço ou material, em caso de futuros litígios ou dúvidas (responsabilização).

Necessário salientar que as Notas Fiscais originais também não foram devidamente atestadas, posto que consta apenas uma rubrica, sem identificar o servidor.

Heraldo da Costa Reis, em comentários ao artigo 63 da Lei 4.320/64, assim ensina:

Na liquidação da despesa, há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. (...) Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? (...) O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem se limitar a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro.

Para maior segurança da autoridade que determinará o pagamento, os documentos citados devem conter a assinatura do funcionário responsável pela liquidação da despesa.

O artigo 73 da Lei 8.666/93 também deixa claro a obrigatoriedade e necessidade de formalizar o recebimento do objeto da despesa/contrato.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

Cita-se o entendimento do TCU (Manual de Licitações e Contratos, 4ª edição, páginas 734,735):

Atestação do Recebimento do Objeto

Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato.

Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas.

Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Inclua no documento “solicitação de serviço” campos atinentes ao cronograma das atividades e a identificação dos servidores responsáveis pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados. **Acórdão 2171/2005 Plenário**

Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais ou serviços. **Decisão 653/1996 Plenário**

Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços. **Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara**

Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 845/2005 Segunda Câmara.**

Observe, nos recebimentos de notas fiscais relativas a aquisição de bens ou prestação de serviços, a necessária atestação dos servidores designados para acompanhar os contratos, de acordo com o art. 67 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 666/2004 Segunda Câmara**

Acórdão nº 6325/2012-SC:

(...) é justamente na fase de liquidação que o responsável deve **atestar** se os serviços/materiais foram prestados/recebidos da forma correta. Se esta fase está comprometida, como podemos crer e afirmar que o serviço/material foi realmente executado/recebido? (TC 000.790/2011-7, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão 28/08/2012).

Resolução de Consulta nº 50/2011 (DOE, 05/08/2011). Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Pagamento antecipado. Regra geral. Impossibilidade. Exceções e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

requisitos.

1. O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, tem-se que a legislação exige ou termo circunstanciado (casos de maior complexidade) ou recibo para atestar e comprovar a entrega ou prestação conforme o que foi acordado com a administração, sendo necessária a anotação expressa de quem recebeu e verificou essa conformidade.

Do exposto, refuta-se o documento acostado aos autos, Anexo I, tido como atestação de que os serviços foram prestados, por adimplemento defeituoso e falta de legitimidade.

2) Anexo II - Notas Fiscais, com aceite, separadas “mês a mês”, e acompanhadas dos documentos comprobatórios da execução dos serviços – fls. 15 a 328;

Da análise da documentação acostada no Anexo II, constata-se que trata-se de processos de pagamentos (NE, NL, NOB, cópia de cheque, Notas Fiscais) e recibos de veiculação de matérias emitidos por diversos veículos de comunicação, de que prestaram serviços à empresa R de A Couto Publicidade, com publicação de matérias de interesse do Legislativo de Barra do Garças.

Das Notas Fiscais apresentadas (as mesmas relacionadas pela equipe técnica como pagas sem a juntada das matérias publicadas) consta o “Atesto” de que os serviços foram prestados, porém, apresentado da mesma forma que o analisado no item 1) Anexo I, acima. Portanto, sem revestimento das formalidades legais e necessárias à certificação do fato, quais sejam, identificação e cargo do servidor que atestou as notas fiscais.

Os documentos comprobatórios da execução dos serviços que a defesa alega, não se tratam da comprovação propriamente dita da execução dos serviços, mas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de recibos emitidos pelos diversos veículos de comunicação utilizados (subcontratados) para divulgar as matérias de interesse da Câmara, base para a composição do valor da Nota Fiscal, e não as cópias dos jornais, revistas, inserção em rádios e televisão e *prints* de telas de sites, estes sim, comprovantes do cumprimento do objeto contratado.

Portanto, somente os documentos que compõem o Anexo II são insuficientes para comprovar o cumprimento do objeto contratado ou a efetiva prestação dos serviços.

Quanto às alegadas divulgações apresentadas nos diversos recibos, checou-se com a documentação acostada aos autos no Anexo III (fls. 329 a 429, N.º Doc. 1786/2017), para verificar se as matérias divulgadas guardam relação com os recibos e notas fiscais.

3) Anexo III - Cópia de exemplares de jornais, revistas e *print* de sites do período de 2014 – fls. 329 a 429.

Como já relatado, para bem comprovar a prestação de serviços de publicidade, necessário que se visualize o teor das publicações impressas ou das divulgações/propagandas veiculadas em rádio ou televisão, o que não restou evidenciado nos processos de despesas ou durante a fase de inspeção *in loco*.

Nesta oportunidade o gestor encaminha cópias de exemplares de jornais, revistas, *print* de sites e comprovantes de veiculação em rádio e TV, do período de 2014, os quais referem-se a divulgação de matérias de interesse do Legislativo municipal.

Embora não tenham sido apresentados em diversas outras oportunidades, não é possível ignorar que em 2014 houve a publicação de muitas matérias envolvendo o Legislativo Municipal, de seu interesse, inclusive de cunho oficial, conforme faz prova os documentos ora enviados, restando verificar se o foram em sua totalidade ou não.

Os documentos de publicidade ora apresentados pelo gestor registram



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

matérias com ações e notícias relacionadas à Câmara Municipal de Barra do Garças, datam do exercício de 2014 e o único contrato vigente nesse período era o contrato nº 07/2014.

Por essas razões recepciona-se os documentos ora enviados e passa-se a analisá-los a partir dos documentos do Anexo III (cópias das matérias publicadas) em confronto com os recibos de veiculação (Anexo II), a fim de verificar se são suficientes para comprovar o cumprimento do objeto contratual.

Demonstra-se nas Tabelas 1 e 2, o resultado da análise:

Tabela 1. Relação das despesas com publicidade comprovadas nos autos - Contrato n.º 007/2014 - R. de A. Couto Publicidade

Nota Fiscal nº / Data	Valor Comprovado R\$	Veículo de comunicação utilizado na publicação	Data	Documentos anexados – N° Doc. Digital 1786/2017 (Anexos II e III) Folhas
NF 56 - 23/03/14	4.404,25	Araguaia Notícia (Portal de Notícias)	26/03/14	22; 331/333/334/338
	250,00	Wanderley Cardoso Batatinha – Canta Araguaia - rádio	27/03/14	26; 339
	200,00	Wanderley Cardoso Batatinha	26/03/14	27;339
	1.200,00	Rádio Difusora	26/03/14	38;63/73
	250,00	Wanderley Cardoso Batatinha	26/03/14	33;339
	400,00	Rádio Centro América FM	27/03/14	61/62
	250,00	Site E- acontece	27/03/14	29/349/350/351/352
	250,00	Revista Questão, Notícia e Saúde – WL	27/03/14	55/343
	800,00	AAJ Serviços de Public – TV Serra Azul	26/03/14	39/40
	800,00	AAJ Serviços de Public – TV Serra Azul	27/03/14	43/44
	800,00	Criativa Publicidade – TV Centro Oeste	27/03/14	45/46/74
	800,00	ADL Comunicações – TV Cidade	27/03/14	47/48/65/72
	800,00	AD Comunicações - Rede TV	27/03/14	49/50/71
Sub -Total	11.204,25			
NF's 57; 60; 61 abril/2014	6.959,88	Araguaia Notícia (Portal de Notícias)	14/04/14	91/119
	1.200,00	Rádio Difusora	08/04/14	92/93/340
	250,00	Lauzina Dias (Ciganinha show/Rádio Domingo na Feira	14/04/14	93/94/341
	800,00	Criativa Publicidade – TV Centro Oeste	16/04/14	97/98



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Sub -Total	9.209,88	16.169,76		
NF 65 - 21/05/2014	7.962,44	Araguaia Notícia (Portal de Notícias)	27/05/14	126
	250,00	Site E- Acontece	22/05/14	131/349 a 352
	1.000,00	Tribuna do Araguaia	22/05/14	133/335/336/337
	250,00	Weslem Silva Lima - WL News	22/05/14	134/343
	250,00	Lauzina Dias (Ciganinha show/Rádio Domingo na Feira	22/05/14	136/341
	250,00	Wanderley Cardoso Batatinha	22/05/14	135/339
	1.200,00	Rádio Difusora	22/05/14	139/140/340
	400,00	Rádio Centro América FM	05/2014	149
	800,00	ADL Comunicações – TV Cidade	22/05/14	141/142
	800,00	AD Comunicações - Rede TV	22/05/14	143/144
	800,00	Criativa Publicidade – TV Centro Oeste	22/05/14	145/146
	800,00	AAJ Serviços de Public – TV Serra Azul	22/05/14	147/148
Sub -Total	14.762,44			
NF 70 - 20/06/2014	3.829,28	Araguaia Notícia (Portal de Notícias)	24/06/14	156/354/356/358
	400,00	Rádio Centro América FM	06/14	157/158/184
	1.200,00	Rádio Difusora	24/06/14	170/171
	250,00	Lauzina Dias (Ciganinha show/Rádio Domingo na Feira	24/06/14	176/341
	250,00	Weslem Silva Lima WL News	24/06/14	177/359
	1.000,00	Tribuna do Araguaia	24/06/14	180/355
	250,00	Wanderley Cardoso Batatinha	24/06/14	181/339
	800,00	AAJ Serviços de Public – TV Serra Azul	24/06/14	162/163
	800,00	AD Comunicações - Rede TV	24/06/14	166/167
	800,00	Criativa Publicidade – TV Centro Oeste	24/06/14	168/169
Sub -Total	9.579,28			
NF 79 - 20/08/2014	400,00	Rádio Centro América FM	07/2014	195/198
	5.457,68	Araguaia Notícia (Portal de Notícias)	22/08/14	199/360 a 364/367/369
	900,00	Rádio Difusora	22/08/14	204/205
	250,00	Site E Acontece	26/08/14	212/365 a 375/377
	250,00	Lauzina Dias (Ciganinha show/Rádio Domingo na Feira	22/08/14	215/341
	1.000,00	Tribuna do Araguaia	22/08/14	216/383
	250,00	Rádio Difusora	25/08/14	217/340
	250,00	Wanderley Cardoso Batatinha – Canta Araguaia	22/08/14	223/339
	800,00	ADL Comunicações – TV Cidade	22/08/14	202/203
	800,00	AAJ Serviços de Public – TV Serra Azul	22/08/14	206/207
	800,00	Criativa Publicidade – TV Centro Oeste	22/08/14	208/209



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

	800,00	AD Comunicações - Rede TV	22/08/14	210/211
Sub -Total	11.957,68			
NF 83 – 18/09/2014	6.741,99	Araguaia Notícia (Portal de Notícias)	19/09/14	225/255/378/380/384/392
	400,00	Rádio Centro América FM	set/2014	226/227
	800,00	Revista Brasil VIP	09/09/14	229/345
	250,00	Wanderley Cardoso Batatinha – Canta Araguaia	22/09/14	231/339
	250,00	Rádio Difusora	19/09/14	233/340
	800,00	Tribuna do Araguaia	19/09/14	236/387
	250,00	Lauzina Dias (Ciganinha show/Rádio Domingo na Feira	19/09/14	241/341
	250,00	Site E Acontece	29/09/14	243/379/381/382/385/386/388/389/390/391/393/394/395
	900,00	Rádio Difusora	19/09/14	253/254
	800,00	Jalles França ME - TV Serra Azul	19/09/14	228/246
	800,00	Criativa Publicidade – TV Centro Oeste	19/09/14	247/248
	800,00	ADL Comunicações – TV Cidade	19/09/14	249/250
	800,00	AD Comunicações - Rede TV	19/09/14	251/252
Sub -Total	13.841,99			
TOTAL	70.555,52			

Obs.:

1) para os veículos de publicidade TV e Rádio foram considerados os documentos recibos/notas fiscais que vieram acompanhados das respectivas planilhas de inserções, as quais registram a data, o horário e a duração das divulgações (comprovante de vinculação).

2) Os documentos anexados a partir das fls. 256 a 328 (Anexo II) e fls. 396 a 429 (Anexo III) – N° Doc. 1786/2017, que referem-se às Notas Fiscais nº 084 (17/10/2014), 085 (17/10/2014) e 090 (24/11/2014), não foram incluídos no demonstrativo acima, pois tratam-se de despesas que não foram alvo de questionamento, ou seja, não foram relacionadas no relatório técnico inicial, ou porque não continham irregularidades ou porque não fizeram parte da amostra.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Tabela 2. Relação dos pagamentos à R. de A. Couto Publicidade (Contrato n.º 007/2014):
valor total pago; valor pago comprovado e valor pago não comprovado

Nº	ORDEM DE PAGAMENTO ¹	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (NFS-e)			FORMA DE PAGAMENTO	FOLHAS – Nº Doc. Digital 1786/2017	Valor comprovado cf. Cópias das matérias em confronto com os recibos dos veículos de comunicação - R\$ (Tabela 1) (B)	Valor pago não comprovado – sem documentos de publicação das matérias - R\$ (A-B)
		Nº	DATA	VALOR PAGO (R\$) (A)				
1	143/2014	56	23/03/14	18.500,00	Cheque n.º 48896	17 a 21	11.204,25	7.295,75
2	216/2014	57	07/04/14	9.617,76	Cheque n.º 49784	76 a 80	9.209,88	14.859,88
3	217/2014	60	15/04/14	10.600,00	Cheque n.º 49831	76 a 80		
4	218/2014	61	24/04/14	3.852,00	Cheque n.º 49838	76 a 80		
5	281/2014	65	21/05/14	16.712,44	Cheque n.º 52541	121 a 126	14.762,44	1.950,00
6	369/2014	70	20/06/14	15.729,00	Cheque n.º 56114	151 a 155	9.579,28	6.149,72
7	500/2014	79	20/08/14	17.451,75	Cheque n.º 62381		11.957,68	5.494,07
8	561/2014	83	18/09/14	23.191,83	Cheque n.º 62431	186 a 191	13.841,99	9.349,84
TOTAL				115.654,78	-	-	70.555,52	45.099,26

¹ Ref. Nota de Empenho (NE) nº 130/2014 - 07/03/2014

IV- Conclusão

Considerando que o gestor não apresentou documentos suficientes para comprovar o total dos pagamentos efetuados à empresa R. de A. Couto Publicidade (Contrato nº 07/2014), bem como não saneou a questão do “atesto” nos documentos fiscais, conclui-se que o Pedido foi **Parcialmente Provido**, como segue:

a- conforme quadro acima, houve comprovação do pagamento de despesas pela realização dos serviços contratados no valor de R\$ 70.555,52, **restando sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços o valor de R\$ 45.099,26;**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

b- documentos fiscais sem a regular liquidação (atestação), no valor de R\$ 115.654,78 (análise do anexo I).

É a análise que se submete à apreciação superior e providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17/03/2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo